

Acórdão: 230/00/6ª
Impugnação: 53.422
Impugnante: Plumage Comércio e Indústria Ltda
PTA/AI: 16.000010850-81
Inscrição Estadual: 84.334197-RJ (Impugnante)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição - ICMS e Multas - Nota Fiscal - Desclassificação. Arguição não comprovada de desclassificação indevida de nota fiscal. Não restando devidamente comprovado o indébito, mantém-se o despacho de indeferimento da restituição pleiteada . Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.306,52, ao argumento de que pagou indevidamente ICMS e Multas, referente ao Auto de Infração nº 04.000183012-00, de 03/09/97.

Esclarece, que o Fisco desclassificou, indevidamente, a Nota Fiscal, modelo 1, nº 0718, de 02/09/97, de sua emissão, considerando-a como documento inidôneo e lavrando o referido AI.

Finalizando, requer o deferimento de seu pedido.

O Chefe da AF/ Além Paraíba, em despacho de fls. 23, decide indeferir o Pedido.

O Superintendente da SRF/Mata, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls 26.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 30 a 31 , requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.33 a 35 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 37 a 39 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente discussão administrativa versa sobre Pedido de Restituição, no valor de R\$2.306,52, pago pelo ora Impugnante e recolhido aos cofres do Estado de Minas Gerais, conforme DAF nº 04.000183012-00, que segundo alegação da Autuada lhe fora exigido indevidamente.

O citado documento de arrecadação fiscal fora lavrado a fim de exigir da Autuada ICMS, MR e MI, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias ao desabrigo de documento fiscal hábil, eis que o apresentado ao Fisco fora desclassificado.

A Nota Fiscal nº 0718 de fls.12, emitida por PLUMAGE Comércio e Indústria Ltda, inscrita no Estado do Rio de Janeiro, fora desconsiderada pelo Fisco, ao fato de nela consignar destinatário sediado também no Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, sendo que, de fato, a mercadoria se destinava à cidade mineira de Cataguases, conforme faz indicar no corpo da citada nota fiscal, no campo das “Informações Complementares”.

Diante disso, é oportuna a seguinte indagação: a ocorrência da destinação diversa é, por si só, infração suficiente à desclassificação de documento fiscal? Infere-se que não, embora exista decisão do Egrégio CC/MG, sobre matéria similar, com decisão favorável à Fazenda Pública, por meio do Acórdão nº12.471/98/2ª. Referida infração tem penalidade específica, qual seja, por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, nos termos em que dispõe o art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, e não se constitui, isoladamente, hipótese de inidoneidade documental.

Todavia, a destinação diversa não foi o único fato que motivou a desclassificação do documento. Há que se frisar que, segundo informações da própria Impugnante, a citada nota fiscal fora emitida por pessoa diversa daquela de onde realmente saíra a mercadoria. Relata a Autuada à fl. 03, que a mercadoria fora retirada em seu estabelecimento e destinada à empresa Sono Shopping Comércio de Móveis Ltda, sua “parceira”, sediada em Niterói/RJ e, posteriormente, seguira para o destino final, em Cataguases/MG, a fim de ser comercializada na FINC – Feira Industrial e Comercial de Cataguases.

Portanto, além de não consignar destinatário correto, a operação interceptada pela fiscalização do Posto de Além Paraíba tinha como local de saída, estabelecimento diverso daquele indicado na nota fiscal. Diante disso, o documento apresentado ao Fisco não correspondia à operação a que pretendia acobertar, já que mencionava local de saída da mercadoria e destinatário diversos daqueles a quem realmente se destinava.

A teor do art. 96, inciso X, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto 38.104/96, “*são obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e os prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, os acréscimos legais: (...) emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (...)”.

Não se olvide, ainda, que embora o documento fiscal não tenha sido emitido por contribuinte mineiro, a norma inserida no Convênio SINIEF S/Nº, de 15.12.70, do qual fazem parte os Estados de origem e destino da mercadoria em questão, estabelece a obrigatoriedade de se indicar no documento fiscal declarações exatas, imposição esta que, em sendo inobservada, restará caracterizada a inidoneidade do documento - art. 7º, § 1º, item 4 do citado dispositivo.

Doutra parte, a argüição quanto a inaplicabilidade ao caso em tela do art. 69, IX, do RICMS/96, também é irrelevante e insuficiente para eximir a Autuada da responsabilidade pela exigência fiscal, haja vista que nem se cogitara, quando da emissão do DAF, a infringência a esse dispositivo regulamentar.

Pelas razões expostas, conclui-se encerrada qualquer discussão tendente a validar o citado documento.

Assim, desconsiderada a nota fiscal para todos os fins, legítima é a exigência do ICMS e MR, acrescidos da Multa Isolada por transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, e descabido o pedido de restituição da importância exigida na DAF 04.000183012-00.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wallisson Lane Lima (Revisor), Vander Francisco Costa e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 16/03/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

LAA/EJ